

VOZES SILENCIADAS QUE ECOAM: A APLB EM LUTAS TRABALHISTAS NO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES

Beatriz Souza Bittencourt¹
Deidiane Kelly Fonseca Sales Caribé²
Josevaldo dos Santos Mendonça³
Rafael Freire Ferreira⁴

RESUMO

A pesquisa científica na área do Direito Administrativo, visa demonstrar de forma clara e objetiva como o poder judiciário tem tratado o desentendimento entre servidor estatutário docente com a administração pública no Município de Wenceslau Guimarães. A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa através de análise da legislação, jurisprudência, doutrina e estudo de caso. O problema que norteia este artigo é como o Estado, judicialmente, tem se comportado nas lides entre a APLB e o Poder Executivo municipal enquanto às reivindicações dos servidores públicos. Frente a isso, de forma específica, objetivou: entender a importância da APLB na fiscalização do sistema de freios e contrapesos ao poder administrativo municipal; discutir surgimentos de lides entre professores municipais e gestão pública, aplicabilidade e a inquietude do poder judiciário sobre o não cumprimento da lei e, entender procedimentos judiciais a não executoriedade de sentenças transitadas em julgado. Por fim, discutiu-se o alcance da hipótese sobre a possibilidade do poder administrativo público no Brasil possuir olhar ao coletivo, visto que o Brasil é um país que adotou como forma de Estado a Res Publica.

Palavras-chaves: APLB, Poder Executivo municipal e cumprimento de sentença transitada em julgado.

SILENCED VOICES THAT ECHO: THE APLB IN LABOR STRUGGLES IN THE MUNICIPALITY OF WENCESLAU GUIMARÃES

ABSTRACT

Scientific research in the area of Administrative Law aims to demonstrate in a clear and objective way how the judiciary has handled the disagreement between statutory teaching staff and the public administration in the Municipality of Wenceslau Guimarães. The methodology used was qualitative research through analyzes of legislation, jurisprudence, doctrine and case studies. The problem that guides this article is how the State, judicially, has behaved in the disputes between the APLB and the municipal Executive Branch regarding the demands of public servants. In view of this, specifically, the objective was to: understand the importance of APLB in supervising the brake system and counterweight to municipal administrative power; discuss the emergence of disputes between municipal

¹ Graduanda em Direito UNEX Itabuna; E-mail: beatrizsouzabittencourt@gmail.com

² Graduanda em Direito UNEX Itabuna; E-mail: dkfsc23@gmail.com

³ Graduando em Direito UNEX Itabuna; E-mail: jsmtim@hotmail.com

⁴ Orientador. Mestre em Direito. Professor do curso Direito da UNEX Itabuna.

teachers and public management, applicability and the concern of the judiciary about non-compliance with the law and, understand judicial procedures and the non-enforceability of sentences processed and judged. Finally, the scope of the hypothesis about the possibility of public administrative power in Brazil having a collective perspective was discussed, given that Brazil is a country that adopted the Res Publica as a form of State.

Keywords: APLB, municipal Executive Branch and compliance with final and unappealable judgment.

1 INTRODUÇÃO

O sociólogo e filósofo francês Edgar Morin classifica a profissão de professor como complexa e que o seu melhor traço definido é a incerteza e a ambiguidade das funções. Certamente, essa profissão é de suma importância para proporcionar a concretização do proposto pela Constituição que diz em seu Art. 205 que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”; sendo assim, é inegável que as instituições de ensino e os alunos ganham muito com a experiência desses profissionais no mundo do trabalho, que contribuem para a qualificação profissional.

Os professores, como agentes de mudanças e formadores das novas gerações, são essenciais para a sociedade e para o desenvolvimento de um país, mas infelizmente nem sempre são respeitados em seus direitos e tampouco valorizados por alguns representantes do Poder Público.

Neste contexto, há atritos entre os entes citados, pois o chefe do executivo alega ausência de verba ao aumento e pagamento salarial do professor, e os docentes o contradiz dessa afirmativa, declarando descompasso da gestão municipal sobre o fidedigno repasse do ordenado pelo Fundo de Manutenção da Educação Básica (FUNDEB).

Neste vulcão de desentendimento, eclode-se greves e ambos acionam o poder judiciário, conduzindo a inquietação da problemática que direciona este artigo a saber, como o Estado, judicialmente, tem resolvido as lides entre a APLB e o Poder Executivo municipal, nas reivindicações dos servidores públicos docentes?

Neste interim, ressoam duas hipóteses: no Brasil da República Nova ainda há ranços do coronelismo. Muitos gestores municipais confundem administrar o bem público como algo particular, ou então, preferem seguir, O Príncipe de Nicolau Maquiável, que “é melhor

ser temido do que amado”. E, não há imparcialidade jurídica em julgar dois problemas iguais com sentenças diferentes.

Conforme a problemática, esse artigo objetivou de maneira geral compreender como o poder judiciário tem tratado o desentendimento entre servidor estatutário docente com a administração pública, a fim de compreender dissídios não resolvidos ao término do trânsito julgado. Frente a isso, de forma específica, objetivou: entender a importância da APLB na fiscalização do sistema de freios e contrapesos ao poder administrativo municipal; discutir surgimentos de lides entre professores municipais e gestão pública, aplicabilidade e a inquietude do poder judiciário sobre o não cumprimento da lei e, por fim, entender procedimentos judiciais a não executoriedade de sentenças transitadas em julgado.

Nesta percepção, esta pesquisa acama-se na cidade de Wenceslau Guimarães, localizada no baixo sul da Bahia. Seu recorte se dá porque a questão norteadora teve início em 2017 e perdura na atualidade. O método aplicado é o qualitativo, sendo a forma mais eficaz para compreender a problemática norteadora.

Utilizando o método citado, ter-se-á como tecitura ao artigo a metodologia do estudo de caso, a problemática apresentada, às lides e sentença da vara processual comum do município supracitado, tal como, aos recursos que também fora tramitado e sentenciado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Concomitante ao exposto, compreende-se que este artigo produzirá reflexões dialéticas ao amadurecimento cognitivo de leitores. Pois, estes saberão as preferências que o poder público obtém para o Estado e a facilidade ou dificuldade que magistrados encontram para resolver problemas de categorias sindicais estatutárias da educação com a gestão pública.

Posto isso, o trabalho será desenvolvido em três capítulos. No primeiro será dialogado a importância do sindicato na fiscalização do sistema de freios e contrapesos ao poder administrativo municipal. Visto que, o Estado tende a buscar meios harmônicos onde os dissídios impossibilitam o desenvolvimento do bem público

No segundo momento, será analisado os dissídios travados entre os docentes estatutários com o prefeito e, os motivos para as paralisações e greves e as decisões dos julgamentos postulado judicialmente. Em concordância ao capítulo anterior, quando o sindicato inquieta o magistrado para assistir as lides, a esperança é que assegurem o cumprimento dos direitos previstos na legislação.

Por fim, o último capítulo discorrerá sobre os efeitos da não executoriedade de sentenças transitadas em julgado. Partindo do pressuposto de que o Estado oportuniza a qualquer pessoa o direito de recorrer quando acredita que sentença não tenha sido favorável ou procedência incorreta do magistrado.

Acredita-se que essa pesquisa não é o fim de um trabalho científico, mas o estopim que possibilitará agraciados da ciência a inquietar-se e aprofundar mais sobre a temática. Mesmo porque um problema local, refletido em sua essência, pode existir em vários lugares. Assim sendo, esse trabalho é uma maiêutica jurídica que mesmo chegado ao seu objetivo não esgota as possibilidades de plantar novas sementes e colher outros frutos.

2 A IMPORTÂNCIA DA APLB NA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESO AO PODER ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

A Associação dos Professores Licenciados da Bahia – APLB nasceu em 24 de abril de 1952 quando onze professores em luta por valorização, assinaram a ata de sessão para sua fundação.

Ao decorrer dos anos a luta foi se intensificado e o sindicato que começou no estado baiano foi ganhando proporção maior. Em vez de onze estados nacionais, uniu-se forças na intenção que demais órgãos da federação organizasse associações. Assim, acreditavam que seria mais forte e que teria maiores conquistas de vitórias para valorização a educação brasileira. Visto isto, pós ditadura militar, a CPB entre as décadas 1982 a 1988, foi firmada como entidade federal de negociações os profissionais em educação e governo. Contudo, por incrível que pareça, foi um período em que se teve a proibição de sindicalização do funcionário público. Não desesperançosos, a Confederação docente a partir dos anos 1990 cresceu bastante. Pois, em 1990 a CPB passou a se chamar CNTE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, em um congresso extraordinário cujo objetivo foi unificar várias federações setoriais da educação numa mesma entidade nacional.

Com a unificação da luta dos Trabalhadores em Educação e o surgimento de novas regras de organização sindical, a CNTE ganhou força com a filiação de 29 entidades e quase 700 sindicalizados em todo o país.

A presença do sindicato e a teoria do freios e contrapesos, não desfigura as autoridades do Estado. Não é uma oposição as administrações ou as decisões jurisdicionais; mas é vetustez ao sistema republicano democrático que a CF/1988 permite ao cidadão brasileiro.

Faz-se lembrar que o universo dessa pesquisa é sobre os servidores públicos, que neste caso fixa os docentes da cidade de Wenceslau Guimarães – Bahia. Contudo, não afora demais agentes estatutários de outras cidades, assim como, de outras categorias profissionais. Pois, sindicalizar-se é uma permissão amparada na constituição e de demais normas legais. Então, para livrar o servidor de possíveis cabrestos eleitoreiros, o art. 37º, inc. II, avisa que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (...)”. E para frear pesos desnecessários da gestão pública, o mesmo artigo no inciso VI postula o direito de liberdade do profissional associar-se a um sindicato.

Concomitante ao exposto, a Carta Magna de 1988, conversando com a Administração Pública direta e indireta, alertara para não cair em armadilhas de desobediências aos seus princípios. Assim, é informado aos entes federativos - enquanto sujeito público – a proibição de ferir os princípios norteadores da administração pública, sendo eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Firmado nessa visão. Consequentemente o Poder Judiciário não achará desordem na gestão.

A História outorga ao Direito possibilidades de compreender normas legislativas para a sociedade vigente e, possivelmente, futuras. Assim, para que não perpetuem conflitos, os constituintes, abarcado de historicidade, viabilizou a importância dos sindicatos para o equilíbrio dos poderes. Visto isto, a Constituição Federal de 1988 - CF/88 no inc. I do art. 8º, confirma que “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”. Neste contexto, a constituição esclarece contundentemente que o Poder Público não deve intromissão na construção de sindicatos, assim como, estando em conformidade legal, não precisa o Estado ordenar autorização para a existência sindical.

Dessa forma, nota-se que sindicato é o freio que o Estado tem para não agir arbitrariamente aos desejos particulares. Infelizmente, mesmo que a república oligárquica tenha-se ficado na década de 1930, traços desse período continuam na política atual que, arduamente, deseja apoderar-se da separação e harmonia dos três poderes. Nesse teor, Silva (2023) afirma que:

Compreende-se, deste modo, que o sindicato é uma forma institucional coletiva reconhecida tanto pelos trabalhadores quanto pelo Estado. Sua ação incorpora pautas econômicas e políticas visando beneficiar a base que propõe defender diante dos patrões e dos entes estatais. As organizações associativas e sindicais se

disseminaram ao longo do tempo em vários países do mundo. (SILVA. 2013, p. 77-78).

Portanto, a presença do sindicato na trajetória da humanidade é ferramenta essencial tanto para a classe trabalhadora, como para construção, organização e execução de políticas públicas.

3 DISSÍDIOS DOS DOCENTES ESTATUTÁRIOS COM O PODER EXECUTIVO DE WENCESLAU GUIMARÃES

No contexto jurídico o dissídio ocorre quando há desentendimentos entre as partes, inicia-se por algum problema – em sua maioria salarial -, e procede em desacordo onde não se chega a resolução. Quando as divergências são dialogadas e chegam a um denominador não se faz necessário buscar o Estado. Contudo, quando o inverso acontece, é necessário inquietar o poder judiciário para resolver o problema existente.

O dissídio pode acontecer de forma individualizada e também coletiva. Ambas formas já são muito explicativas. A primeira é quando um sujeito ajuíza ação ao seu devedor, enquanto o coletivo é uma categoria acionada a justiça para tomar conhecimento do que está acontecendo. No caso desse trabalho, é o sindicato docente que se encontra em desequilíbrio com a prefeitura municipal de Wenceslau Guimarães.

Compreendido a informação expressa acima, faz-se preciso lembrar que conforme a Constituição Federal para a investidura em um cargo público, é necessário que a pessoa seja aprovada em concurso público. Sendo aprovado e cumprido os ordenamentos do edital, o sujeito é consagrado como servidor público que conseqüentemente poderá ser assegurado pelo regime estatutário, o que de fato ocorreu com os candidatos que foram convocados no ano de 2018, entretanto a prefeitura não cumpriu com o certame, ferindo o Estatuto, que além de estar em consonância com a Carta Magna, não se distancia das normas legais, tais como: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB. Lei nº 9.394/96 e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB. Lei nº 14.113/2020.

Destarte, entendido as postulações nos dois parágrafos, sabe-se que houve desacordos significativos entre professores e o prefeito municipal. Não há de negar que o gestor municipal possui responsabilidade administrativa. A ele, cabe fazer exclusivamente o que ordena a lei, ou seja, se não estiver nas normas da administração pública, não se deve

fazer. Frente a essa análise pode-se entender porque o significado em latim do administrador é “obedecer a quem o contratou”.

Posto as análises anteriores, entende-se que para administrar o bem público precisa estar literalmente atrelado a legislação e não deve ter sentimentos oligárquicos. A sociedade mudou com o tempo, velhas roupas não se vestem mais, pois paradigmas foram revistos sobre o ideal de um gestor. Sendo assim,

Em uma época de complexidades, mudanças e incertezas como a que atravessamos nos dias de hoje, a Administração tornou-se uma das mais importantes áreas da atividade humana. Vivemos em uma civilização em que predominam as organizações e na qual o esforço cooperativo do homem é a base fundamental da sociedade. E a tarefa básica da Administração é a de fazer as coisas por meio das pessoas de maneira eficiente e eficaz. Nas organizações – seja nas indústrias, comércio, organizações de serviços públicos, hospitais, universidades, instituições militares ou em qualquer outra forma de empreendimento humano – a eficiência e a eficácia com que as pessoas trabalham em conjunto para conseguir objetivos comuns dependem diretamente da capacidade daqueles que exercem a função administrativa. (CHIAVENATO - 2003, p. 10 apud CIRO BÄCHTOLD, 2012, p. 33).

Neste seguimento, além da eficiência e eficácia, cabe a um gestor governar com isonomia, autoexecutoriedade, legitimidade e afazeres que seja ao interesse público.

4 MOTIVOS PARA AS GREVES E PARALISAÇÕES

Mesmo sem ter ainda normas que regula como deve ser a greve dos servidores públicos, a CF/88 não impossibilita a existência e tampouco afasta esse direito. No art. 37, inc. VII da referida lei, afirma que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

Amparados pelas leis supracitadas, os profissionais da educação do município de Wenceslau Guimarães realizaram várias greves reivindicando assegurar direitos postulados. Em uma das paralisações, ocorrida em 2022 foi reivindicado o repasse dos 33,24% sobre o piso salarial dado pelo governo federal. O valor mínimo dos docentes é garantido CF/88 quanto na LDB/96. Na Constituição Cidadã é notificado no art. 206, alguns princípios quais devem ser garantidos pelo Estado. Assim, o inc. VIII da lei citada, aponta que o Estado deverá realizar “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”. Neste sentido, é sabido que a União, Estado, Distrito Federal e Município arrecada seus impostos e direciona determinada porcentagem ao Educação Básica, onde se inclui o pagamento dos profissionais.

Neste prisma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - DBEN no caput do art. 69, postula que

A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. (LEI Nº 9.394/96)

No ano que foi dado a percentagem citada, o piso salarial sairia de R\$ 2.886 para R\$ 3.845 aos professores com regime de trabalho 40 horas semanal. Esse valor não seria somado junto as demais vantagens que os docentes possuem, como: quinquênio, atividades complementares (AC) e progressão vertical e horizontal. Mas, seria aplicado sobre a regência de classe. Contudo, se houve a greve é sinônimo que não foi repassado em sua totalidade o valor ofertado.

Ainda sobre o salário educação, o FUNDEB, que é órgão legal que dialoga sobre valores financeiros para valorização do magistério, esclarece que

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

Concomitante a legislação, é observado que não cabe aos entes federativos a faculdade dos repasses. A obrigatoriedade do investimento inclui a possibilidade de vida condigna qual poderá está respondendo o inciso terceiro do parágrafo primeiro da Constituição Federal. Além desse postulado, conforme a comprovação valor aluno a União complementarará para que a Educação Básica possua valor esperado.

Outro ponto de greve foi a perda recompensatória da Atividade Complementar – AC. Essa ação ocorreu em 2017. Os professores sempre foram recompensados pelo ofício extra sala de aula, devido a carga horária que deve ser respondida. Assim, muitos levavam o trabalho escolar para casa. Ao não ser mais compensados sem a prévia temporalidade

do aviso, o salário então reduziu. Diante do empasse encontrado, resultou em lide pleiteando o não retrocesso a quem há anos estava recebendo.

A terceira reclamação que culminou em greve foi a falta de repasses do piso salarial. Não era passado a percentagem que era ordenado pelo governo federal, ocasionando conflitos entre a categoria e a gestão anualmente. É necessário compreender que o piso dos proventos é estabelecido em lei, no entanto, assim como algumas profissões, o professor possuem gratificações que são incorporadas ao salário. Assim sendo, o aumento do piso salarial não significa nivelar profissões, visto que o quadro de carreira pode variar conforme quesitos estabelecidos. Tais como: quinquênio, nível e progressão vertical e horizontal.

5 A NÃO EXECUTORIEDADE DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO

É sabido que o Brasil é uma república constitucionalista e que os guardiões da lei trabalham para que o respeito a elas seja cumprido em sua integridade. O cumprimento não deve estar pautado em etnia, gênero, classe social, clero, ideologia política. Concomitante, percebe-se que ao adotar a deusa Themis como símbolo, o judiciário brasileiro, passa a mensagem de que todos são iguais perante a lei e por isso, os representantes da magistratura devam agir com imparcialidade.

A presença do Poder Judiciário objetiva o freio e contrapeso do Executivo. Porém, nota-se que ainda há representantes mergulhados na república oligárquica, acreditando que as sombras em suas cavernas é a única a ser seguida e não contrariada. Nesta cegueira intelectual, há quem deseja fazer da República a Aristocracia. Na tentativa da perpetuação de poder, prefere o temor da sociedade que a empatia. Assim, busca justificar seus atos, que por vezes não condizem a um Estado Democrático de Direito, em meios desnecessários.

A existência ou/e reformulação de uma legislação não acontece ao mero desejo do constituinte. No Brasil, para acontecer o feito, a sociedade deverá passar constantemente por um desequilíbrio que sucederá a uma lide. Para evitar ou resolver a problemática, o Estado revestido de autoridade, através de seus freios e contrapesos convoca seus agentes, que por lei pura ou mediante hermenêutica, vão de encontro a uma resolução. Tentando ser imparcial, o Estado dá tempo, modos e oportunidade da parte ré contestar o mérito, assim como, usar subsídios caso a sentença não seja favorável ou que exista algum

equivoco cometido pelos julgadores, essa forma de recorrer juridicamente é chamada de recurso. Contudo, não existindo, há obrigatoriedade de quem erra, sanar o erro.

O recurso, é o meio que o cidadão possui de solicitar a mudança ou correção da decisão judicial. Pode ser solicitada ao órgão onde iniciou o processo, como pode ser a instância superior da comarca inicial. Caso não caiba recurso, o Estado ainda outorga remédio constitucional como o Mandado de Segurança. Ou seja, nota-se que até chegar ao ápice da decisão final o sujeito terá oportunidade em usar o instrumento recursal na tentativa em ter a decisão favorável a si. Portanto, recorrer a decisão do magistrado não é sinônimo de suspender sentença.

Conforme o atual Código de Processo Civil,

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Visto isto, nota-se que para não realizar a executoriedade da sentença, é preciso que se tenha dano grave e que seja de difícil ou impossível reparação, assim como, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Não estando nessa circunstância é necessário que o vencido realize a ordem dada pelo magistrado. O descumprimento de uma ordem judicial poderá desequilibrar o Estado Democrático de Direito, qual oportunamente caracterizará em descredito, implicando assim, ofensa a estrutura judiciária mediante a um possível absolutismo a legislação brasileira. Sobre essa ótica, o Código Penal Civil afirma que:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determina todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (CPC, 2015)

Observa-se pelo dispositivo da lei, o juiz, mediante ao poder *imperium*, deve ordenar que sua decisão seja obedecida e concretizada no prazo em que a lei determinar. O descumprimento, implicará em medidas indutivas e coercitivas a fim de que a legislação e o judiciário não sejam vistos de barganha a outros departamentos da sociedade. Pois,

sendo a lei imparcial, o cumprimento de uma sentença é para qualquer pessoa, inclusive órgãos da federação.

Um das coercitividades que o magistrado deve realizar, é o que postula no CPC/2015. o legislador informa que

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Sendo assim, a medida postulada é cabível a qualquer órgão existente no Brasil, e não se resume apenas ao pagamento, mas a concretização do cumprimento legal. Intelectuais discutidores da temática em pauta, tais como: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade, destaca que:

O objetivo da atreintes não é obrigar ao réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação de forma específica. A pena é inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixado pelo. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 13º ed. Revista dos Tribunais. p. 808)

Então, percebe-se que a posição de coagir postulada na citação acima, não configura abuso de poder pela parte do juiz, mas que o descredito judicial não tenha nascimento e que saiba que o Estado pode ser amoroso, mas é o antônimo a quem o desobedece.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há muitos pensamentos e ditados populares que valorizam a profissão do professor. Nelson Mandela, ex-presidente da África do Sul, discorreu que a educação é a arma mais poderosa que pode ser usada para transformar o mundo. Rubens Alves, intelectual da educação, afirmou que ensinar seria um exercício da imortalidade. Martin Luther King Jr, pastor e lutador pelo respeito da pessoa preta, referiu que a função da educação é ensinar a pensar intensamente e pensar criticamente. Leonel Brizola, político brasileiro, acreditou que a educação é o único caminho para emancipar o homem e, Paulo Freire, teórico da educação, postulou que se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela

tampouco a sociedade muda. Concomitante aos pensadores, é sabido que todos estes movimentos se realizam em uma escola formal, em uma sala de aula com a presença do professor.

Alçados nesses pensadores e na realidade encontrada, é inquestionável a discussão que, se existe médico, advogados, magistrados, engenheiros, administradores, psicólogos e etc. é porque existe o professor. Na escola pode até ter várias salas, com os melhores equipamentos tecnológicos e lúdicos, mas se não houver a pessoa racional que o ensine o mundo ainda poderia ser pré-histórico. Em outras palavras, se não fosse o professor, esse trabalho epistemológico poderia se limitar em pinturas rupestres.

Postulado a essas crenças, nota-se que o percurso dessa tessitura intelectual além de desafiador foi prazeroso. Os objetivos esperados foram alegremente alcançados. Pois, entendeu-se a importância da APLB na fiscalização do sistema de freios e contrapeso ao poder administrativo municipal. Mesmo esse princípio postulado aos três poderes, o sindicato simboliza o poder do povo e o povo também é agente de fiscalização dos poderes do Estado. Ou seja, cada poder mesmo sendo independentes, um deve estar a olhar ao outro, e os três sobre os olhares da população. Visto que, pertencer a uma república é saber que deve cuidar da coisa pública sem meritocracia, mas com imparcialidade, transparência, honestidade, eficiência e eficácia.

Ainda neste desenvolvimento, o segundo objetivo também foi atingido. Neste, acreditou-se obter uma análise discutível das lides entre a gestão municipal com os profissionais da educação. Viu-se que os momentos de paralisações e greves pautavam-se na desvalorização salarial. Foram decisões monocraticamente tomadas que além de atingir as finanças individuais, balanceou o emocional dos professores. Notou-se que não houve acordos, inquietando o poder judiciário a resolver as problemáticas postuladas.

Seguindo este caminho de objetivos, viu-se no último a força da legislação e a mão do Estado – representado pelo Poder Judiciário – em agir quando acontece a desarmonia social. O magistrado age imparcialmente mesmo que sua ação é mostrar ao ente da federação que algumas ações tenham sido equivocadas e que precisam de consertos. Sendo assim, ordenar, exigir, decretar e determinar a executoriedade é uma das elegâncias da judicial para que fé do povo permaneça na justiça.

Assim, nessa trajetória, as hipóteses levantadas para o apresentável problema chegaram a sua concretude. A primeira que se preocupava com a continuidade do coronelismo no século vinte um, infelizmente ainda existe, contudo, vestido com novas vestes. Portanto, sabe-se que administrar um povo é ouvir seus anseios e em consonância

a legislação tentar produzir o melhor serviço que atinja a coletividade. Distanciar-se de uma política oligárquica e se aproximar brevemente de uma gestão republicana democrática.

Enquanto a segunda hipótese, concentrou-se a executoriedade das sentenças transitadas em julgado. O magistrado é a representação do Estado nos ordenamentos jurídicos. A desobediência ao mandado (sem comprovação de erros) configura enfraquecimento e descrença a força estatal. Faz-se esclarecer que os recursos estão disponíveis ao cidadão no intuito de consertar equívocos na sentença, mas quando não existem erros, e não há para onde mais recorrer, é preciso que o vencido cumpra com o que ordenara conforme o resultado da sentença.

Portanto, se buscam uma sociedade que tenha menos violência, analfabetismo, pobreza e que obtenha uma nação com mais empregabilidade, cidadania, tolerante e desenvolvida qualitativamente, é necessário que no investimento a educação se torne práxis de verdade. Ou seja, mudar os moldes educacionais é preciso, no entanto, é mais valioso valorizar os professores que ajudam pessoas a se tornarem grandes profissionais. Porque, sem a valorização dos docentes, poderá não haver qualidade no ensino.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 7783**, de 28 de junho de 1989.

BRASIL. **Lei nº 14113**, de 25 de dezembro de 2021.

BÄCHTOLD, Ciro. **Noções de Administração Pública**. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Paraná. 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 1988.

FUNDEB. **Manual de Orientação do novo FUNDEB**. Educação Básica e Valorização aos profissionais de Educação. Ministério da Educação. Brasília, 2022.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

HOBSBAWM, Eric. **Mundos do Trabalho. In Novos Estudos Sobre a História Operária**. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Paz e Terra 1998.

LDB: **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. 6 ed. Brasília, 2022.

MALDONADO, Maurílio. **Separação dos poderes e sistema de freios e contrapesos: desenvolvimento no estado brasileiro**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=503>. Acesso em 14/10/2023.

MARTINS, Heloisa, Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979.

MATOS, Alessandro Rubens de. **Trajatória do sindicato dos profissionais em educação no ensino municipal**. Dissertação (Mestrado em Educação) Universidade Nove de Julho. São Paulo/SP. 2010.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Interferências entre Poderes do Estado**. Revista de Informação Legislativa, nº 103/13. Brasília: Senado, 1989.

ORIÓN, Alvarez A. **Participação dos cidadãos no governo municipal**. Revista de Administração Municipal, Rio de Janeiro, v.35, n. 187, abr./jun., 1988.

PIÇARRA, Nuno. **A Separação dos Poderes como doutrina e Princípio Constitucional – Um contributo para o estudo das suas origens e evolução**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

RODRIGUES, José Albertino. **Sindicato e Desenvolvimento no Brasil**. São Paulo, SP: Símbolo, 1979.

SANTOS, N. M. **Movimento dos Professores da rede pública na Bahia (1952-1989)**. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1993.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Freios e Contrapesos (Checks and Balances)**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SOARES DE PINHO, A. P. **Freios e Contrapesos do Governo na Constituição Brasileira**. Niterói: [s.c.p.], 1961